

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA (ESAJ)

MARCELO BON COSTA

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:
UM ESTUDO SOBRE A SITUAÇÃO
NO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro

2020

MARCELO BON COSTA

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – UM ESTUDO SOBRE A SITUAÇÃO NO RIO DE
JANEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao Curso de Pós-Graduação em
Direito Penal e Processo Penal da Escola de
Administração Judiciária (ESAJ), como requisito
parcial do título de Especialista em Direito Penal e
Processo Penal.

ORIENTADOR: Professor Mestre LUCIANO SILVA BARRETO

Rio de Janeiro

2020

MARCELO BON COSTA

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – UM ESTUDO SOBRE A SITUAÇÃO NO RIO DE
JANEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao Curso de Pós-Graduação em
Direito Penal e Processo Penal da Escola de
Administração Judiciária (ESAJ), como requisito
parcial do título de Especialista em Direito Penal e
Processo Penal.

Aprovado em, ____ de janeiro de 2020.

Professor Mestre LUCIANO SILVA BARRETO
Escola de Administração Judiciária

Professor Doutor CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
Escola de Administração Judiciária

Professor Mestre ANDERSON DE PAIVA GABRIEL
Escola de Administração Judiciária

*À memória de Geralda Coutinho Bon,
exemplo de bondade, amor, carinho e
dedicação. Viverás eternamente em nossos
corações.*

Agradeço primeiramente a Deus que me dá a direção do caminho que devo andar, ao Prof. Mestre LUCIANO SILVA BARRETO (ESAJ) por sua orientação e disponibilidade, aos meus pais, Mozar e Gilma, esposa e filhos, Livia, Davi e Giovanna, que me deram incentivo e motivação para chegar ao final deste trabalho.

***“Feliz a nação cujo Deus é o SENHOR, o povo que Ele escolheu para
lhe pertencer!.” – Salmos 33:12.***

***“A prática da impiedade é abominável para os governantes, porque
com equidade deve ser estabelecido o poder.” – Provérbios 16:12.***

RESUMO

O trabalho de pesquisa a seguir apresentado objetiva ampliar o conhecimento acerca do crime organizado, com enfoque no Estado do Rio de Janeiro, sua estrutura, evolução histórica, listando algumas das principais organizações criminosas e apresentando as legislações pertinentes, em especial a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define Organização Criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal e que revogou a Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, que tratava sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Inicialmente, com a finalidade de alcançar os objetivos propostos na pesquisa, será feito um histórico sobre as principais organizações criminosas que durante décadas desafiam os poderes constituídos do Estado Democrático de Direito, impondo o medo e o descrédito do Estado frente aos seus integrantes, causando na população sensação de impunidade, abandono e falência do Poder Público. Em seguida, será abordada a evolução legislativa atinente à organização criminosa e analisado o seu conceito, à luz do art. 1º, §1º da Lei nº 12.850/13. Por fim, serão examinados os principais pontos do projeto de lei denominado “Projeto de Lei Anticrime”, apresentado pelo atual Ministro da Justiça e Segurança Pública, Dr. Sérgio Fernando Moro, em fevereiro de 2019 e enviado para aprovação do Congresso Nacional. A justificativa da pesquisa reside na intenção de se trazer ao debate ideias para solução dos problemas enfrentados no Estado do Rio de Janeiro, com o avanço indiscriminado da criminalidade, buscando trazer luz à problemática com o objetivo de estancar ou ao menos coibir a expansão dessas organizações.

Palavras-Chaves: Organização Criminosa. Projeto de Lei Anticrime. Comando Vermelho.

ABSTRACT

The following research work aims to broaden the knowledge about organized crime, focusing on the state of Rio de Janeiro, its structure, historical evolution, listing some of the main criminal organizations and presenting the pertinent legislation, especially the Law nº. 12,850 of August 2, 2013, which defines the Criminal Organization and provides for criminal investigation, the means of obtaining evidence, related criminal offenses and criminal proceedings, and repealed Law nº. 9,034, of May 3, 1995, which dealt with the use of operational means for the prevention and repression of actions by criminal organizations. Initially, in order to achieve the objectives proposed in the research, it will be made a history of the main criminal organizations that for decades challenge the constituted powers of the Democratic Rule of Law, imposing the fear and discredit of the State towards its members, causing in the population feeling of impunity, abandonment and bankruptcy of the Government. Then, the legislative evolution related to the criminal organization will be approached and its concept analyzed, in the light of art. 1º, §1º of Law nº. 12,850/13. Finally, examine the main points of the bill called “Anticrime Bill”, presented by the current Minister of Justice and Public Security, Dr. Sérgio Fernando Moro, in February 2019 and sent for approval by the National Congress. The justification of the research lies in the intention to bring to the debate ideas for solving the problems faced in the State of Rio de Janeiro, with the indiscriminate advance of crime, seeking to shed light on the problem with the aim of stopping or at least curbing the expansion of these organizations.

Keywords: Criminal Organization. Anti-Crime Bill. Red Command.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PRINCIPAIS FACÇÕES CRIMINOSAS DO RIO DE JANEIRO.....	10
2.1	Origem do maior grupo criminoso do Estado do Rio de Janeiro, o Comando Vermelho (CV).....	10
2.2	A noite de São Bartolomeu.....	14
2.3	Cidade do Rio de Janeiro, palco da guerra entre as facções criminosas.....	20
3.	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: uma análise acerca da progressão legislativa e de seu conceito.....	24
4.	PROJETO DE LEI ANTICRIME.....	33
4.1	Execução provisória da condenação após julgamento em segunda instância.....	34
4.2	Embargos de Declaração.....	37
4.3	Crimes de caixa dois.....	38
4.4	Legítima defesa.....	38
4.5	Regime inicial fechado ou semiaberto, progressão de regime e saídas temporárias.....	39
4.6	Isolamento de criminosos.....	41
4.7	Acordos para crimes sem violência (<i>Plea bargain</i>).....	42
4.8	Agentes disfarçados.....	44
4.9	Banco nacional de dados.....	44
4.10	Audiência por videoconferência.....	45
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
	REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

O Estado, especificamente o Rio de Janeiro, vem perdendo sua força e credibilidade perante a sociedade diante da alarmante expansão do crime organizado, este cada vez mais aparelhado, principalmente com armamentos modernos e toda infraestrutura voltada para a prática criminosas, muitas das vezes utilizando-se da própria máquina pública, através de seus agentes, para execução de desígnios criminosos, o que infelizmente vem crescendo não só no Rio de Janeiro, como também em todos os Estados da Federação.

Diante desse avanço alarmante da criminalidade, o que fazer para estancar ou coibir a expansão dessas organizações? Recentemente, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, doutor especialista em crimes financeiros e ex-juiz federal da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, que atuou no julgamento dos crimes identificados na “Operação Lava Jato”, apresentou um projeto de lei denominado “Projeto de Lei Anticrime”, enviado para aprovação do Congresso Nacional, em fevereiro de 2019.

O Projeto de Lei Anticrime visa, dentre outros objetivos, inviabilizar a atuação de chefes do crime organizado e desestimular a atividade dos demais membros, estabelecendo que as lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição devem iniciar o cumprimento de pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. Ainda dispõe que o condenado por integrar organização criminosa não terá direito à progressão de regime ou à obtenção de outros benefícios prisionais enquanto mantiver o vínculo associativo.

Além do avanço no âmbito do Rio de Janeiro, as organizações criminosas mantêm estreito contato com outras associações de igual matiz em diversos países, sendo mais que comum os casos de tráfico internacional de drogas, armas, pessoas e animais, além da lavagem

de dinheiro que utilizam vários países ora como mercado consumidor, ora como fonte de recursos, rota e/ou refúgio dos agentes.

Nesse ponto, o anteprojeto passa a prever que a infiltração de agentes policiais disfarçados em qualquer fase da atividade criminal de lavagem de dinheiro não será considerada motivo para a exclusão do crime, sendo essa outra mudança que reforçará o combate à corrupção, ao tráfico de drogas e ao crime organizado.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PRINCIPAIS FACÇÕES CRIMINOSAS DO RIO DE JANEIRO

2.1. Origem do maior grupo criminoso do Estado do Rio de Janeiro, o Comando Vermelho (CV)

Não há como falar acerca do crime organizado no Estado do Rio de Janeiro, sem mencionar o extinto e histórico Instituto Penal Cândido Mendes, antiga Colônia Penal Dois Rios.

A cadeia foi criada na Primeira República, quando ali existia um “leprosário” batizado de *Lazareto*, posto de fiscalização sanitária de triagem e quarentena para os navios oriundos da Europa e África para o controle da febre tifoide e cólera, parada obrigatória de navios negreiros que ali deixavam os escravos doentes¹. Posteriormente, o famoso presídio da Ilha Grande, que

¹ GRANDE, Ilha.org. *Linha do Tempo* - História da Ilha Grande. Disponível em <<http://www.ilhagrande.org/pagina/linha-do-tempo-ilha-grande>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

funcionou de 1903 a 1994, no litoral sul do Estado do Rio de Janeiro, distrito da Cidade de Angra dos Reis, destinado inicialmente a abrigar presos idosos ou em fase de término de pena, serviu de verdadeira Universidade do Crime Organizado. Local onde nasceram as chamadas Falanges e a facção criminosa Comando Vermelho, esta que, até hoje, mais de um século desde a criação do presídio, desafia o Estado, tirando o sossego e a paz da sociedade Carioca, com seus tentáculos espalhados, não só em outras Unidades da Federação, mas também em países vizinhos, como Paraguai, Bolívia, Venezuela, dentre outros.

O presídio da Ilha Grande teve como preso famoso em 1936, o escritor Graciliano Ramos, o qual se opunha à ditadura Vargas, acusado de crimes contra o Estado, no episódio histórico conhecido como *Intentona Comunista*. Nuca foi a julgamento e relatou a sua passagem pela ilha, no romance, *Memórias do Cárcere*. Quando chegou à Colônia, foi recebido pelo encarregado da segurança do presídio, que fez um discurso registrado pelo escritor: "*Aqui não há direito. Escutem. Nenhum direito. Quem foi grande esqueça-se disto. Aqui não há grandes. É tudo igual. Os que têm protetores ficam lá fora. Atenção. Vocês não vêm corrigir-se, estão ouvindo? Não vêm corrigir-se: vêm morrer!*"². O livro deu origem ao filme de mesmo nome, em 1984, dirigido por Nelson Pereira dos Santos.

O presídio recebeu a alcunha de "Caldeirão do Diabo", em alusão ao presídio francês de Caiena (Guiana Francesa), na Ilha do Diabo, desativado em 1946 e que deu origem ao livro, "PAPILLON, o homem que fugiu do inferno", publicado por *Henri Charrière*, que se tornou famoso mundialmente em 1969, ao publicar o livro no qual conta a sua fuga espetacular, ocorrida em 1935, da Ilha do Diabo. *Henri Charrière* era conhecido como *Papillon* por ter tatuada no peito uma grande borboleta, que em francês é "*papillon*". O sucesso foi ainda maior quando a história do prisioneiro *Papillon*, chegou às telas dos cinemas em 1971, em uma

² RAMOS, Graciliano. *Memórias do Cárcere*. Rio de Janeiro: Record, 1985. p. 52.

superprodução de Hollywood, filme que foi hit no Brasil da década de 1970. Em 2018, o filme foi reproduzido.³

A partir da década de 1960, o Instituto Penal Cândido Mendes, passou a abrigar os presos mais perigosos do sistema penal: criminosos comuns, assassinos e estupradores do Rio de Janeiro. Além disso, transformou-se em verdadeiro calabouço de guerrilheiros e prisioneiros políticos, opositores da ditadura militar (1964-1986), e de presos infratores da Lei de Segurança Nacional (LSN).

Segue o relato do preso William da Silva Lima, o professor, recém-chegado à Ilha Grande, no ano de 1971, quem anos mais tarde se tornaria um dos fundadores do Comando Vermelho, em seu livro, *Quatrocentos Contra Um*:

Com 28 anos de idade e dez de cadeia, já estava entrosado com a massa. Essa não era, no entanto, a situação de muitos dos quarenta presos que, algemados entre si, lotavam o coração-de-mãe que partiu de Bangu. Todos procuravam no olhar alheio, na postura dos guardas, na movimentação geral — um sinal do que estaria por vir. Logo percebi que o rapaz ao meu lado iria sofrer: garoto novo — dizia-se — já chegava na ilha casado. (...) Leve de bagagem, pude apressar o passo no transbordo, de modo a ultrapassar sem maiores problemas o corredor polonês que, no porto de Itacuruçá, precedia ao embarque no porão fedorento de um barco. Era praxe! (...) Há muito tempo o destino do belo lugar esteve associado ao sofrimento dos homens. (...) O desembarque na vila do Abraão era acompanhado pelo segundo corredor polonês: ninguém escapava da pancadaria antes de subir na carroceria do caminhão que, em duas horas de viagem por estradas de barro, cruzaria toda a ilha e nos despejaria no presídio, ainda algemados. Ao, finalmente, chegar, depois de todo um dia de viagem, não pude deixar de pensar no contraste entre aquele lugar escondido, de frente para o oceano aberto, e o complexo da Frei Caneca, excessivamente visível, com seus muros

³ ISTOÉ. Revista. Disponível em: <https://istoe.com.br/8821_A+VERDADEIRA+HISTORIA+DE+PAPILLON/>. Acesso em: 05 out. 2019.

altos bem no centro do Rio. (...) Espancados, compulsoriamente banhados, assustados e numerados, estávamos prontos. Fomos então conhecer o refeitório — sujo, lodoso, infecto — a caminho do espera, uma cela coletiva no terceiro andar do presídio, onde cada um aguarda para ser distribuído pelas alas e galerias, quase todas coletivas. O ambiente era paranóico, dominado por desconfiança e medo, não apenas da violência dos guardas, mas também da ação das quadrilhas formadas por presos para roubar, estuprar e matar seus companheiros. Piores que os guardas, esses presos violentos eram ali colocados, estrategicamente, por uma administração que tinha todo interesse em cultivar o terror. Ninguém dormia no espera, pois a qualquer momento o infortúnio poderia chegar. Quem não se dispunha a brigar, não sobrevivía com integridade. (...) O ambiente nas galerias não era muito diferente. Os presos ainda formavam uma massa amorfa, dividida por quadrilhas rivais. Matava-se com frequência, por rivalidades internas, por diferenças trazidas da rua (...) ⁴

Para o Poder Público havia uma única preocupação, mantê-los encarcerados, cujo objetivo era tão-somente impedi-los de fugir, pouco importando a saúde ou bem-estar dos presos. Nessa senda, os presos novatos eram lançados no cárcere à própria sorte, cada um por si.

Nasciam as denominadas Falanges. As “Falanges” existiam apenas dentro daquele presídio. Eram divididas por grupos. Falanges: Jacaré (Zona Norte), que era a facção mais forte; Zona Sul; Coréia e LSN (presos políticos e presos da Lei de Segurança Nacional). As Falanges dominavam o interior da cadeia, determinando, através de seus líderes, curras de presos, confiscos de bens, os presos que serviriam como namoradas, sem que o Estado interviesse. Oficialmente, o governo negava a existência de presos políticos no Brasil. Os presos condenados pela Lei de Segurança Nacional eram presos comuns que praticavam roubos a bancos e instituições financeiras, julgados por tribunais militares.

⁴ LIMA, *William da Silva, Quatrocentos contra um: uma história do Comando Vermelho* – 2ª Ed., São Paulo: Labortexto Editorial, 2001. p. 38.

O escritor e jornalista, *Carlos Amorim*, em seu livro, “*Comando Vermelho, a história secreta do Crime Organizado*”, qualifica o presídio como “cadeia de muitos horrores”⁵ e relata:

É a mais pobre de todo o sistema carcerário do estado do Rio. Faltam comida, colchões, uniformes para os presos, cobertores para um inverno de ventos frios que vêm do mar. Faltam armas e munição para os soldados - e é comum que eles mesmos as comprem em caráter particular. Papel higiênico, aqui, é coisa de que nunca se ouviu falar. construída para abrigar 540 presos, está superlotada. Os 1.284 homens encarcerados ali no ano de 1979 se vestem como mendigos. Lutam por um prato extra de comida. Disputam a facadas um maço de cigarros ou uma "bagana" de maconha. Cocaína e armas de fogo podem ser razões para um motim. Eles compram e vendem as "moças" como mercadorias de cambio alto. É fácil identificá-las na prisão: os homossexuais - muitas vezes rapazes subjugados pela força - raspam as sobrancelhas e os pêlos das pernas, dos braços, do peito. As "moças" sempre têm dono. Por "elas" muita gente já matou e já morreu. É preciso coragem para andar sozinho e desarmado nesses corredores. A multidão de presidiários está condenada a penas tão longas que seria preciso inventar um novo calendário para somar todas elas. Os piores criminosos do Rio estão trancados nas quatro galerias que formam o presídio, contrariando tanto o projeto arquitetônico do prédio quanto as intenções da Justiça.

De acordo com Carlos Amorim⁶, gente ligada à Falange Jacaré fazia a seleção dos novatos. Quem chegava ao presídio da Ilha Grande era “examinado” pelos próprios detentos

⁵ AMORIM, Carlos. *Comando Vermelho: A História Secreta do Crime Organizado*, Rio de Janeiro: Record, 1993. p. 38-40.

⁶ *Idem*.

que prestavam serviços à administração. O que interessava era saber se o cara serviria de “soldado”, viraria “moça” ou se não serviria para nada. A entrada para a falange, era somente para os que possuíam a “qualidade” de bandido: crime de morte, assalto violento, tráfico e principalmente um nome na praça. Os detentos condenados por crimes passionais, estupros de meninas (quando aconteciam fora de um assalto ou sequestro) e outros delitos avulsos ficavam de fora. Não eram considerados “crimes de homem” e só mereceriam o desprezo por parte dos “falangistas”.

Os presos políticos não aceitavam serem colocados juntamente com os demais presos, diante de tanta violência que havia no âmbito do presídio. Assim como os presos políticos, os assaltantes de bancos também estavam submetidos à Lei de Segurança Nacional. Ambos cumpriam pena na mesma galeria. O encontro entre duas realidades distintas é parte da história de violência que o Rio de Janeiro enfrenta ainda hoje. O filme, *Quase Dois Irmãos*, lançado em 01 de abril de 2005, dirigido pela diretora, roteirista e produtora, *Lúcia Murat*, retrata bem a realidade pungente no contexto desse painel sociológico.

Ao nivelar os presos políticos, esquerdistas atingidos pelo golpe militar (para muitos, revolução militar), com bandidos comuns, mantendo-os presos no mesmo lugar com precípua intenção de castigá-los, o governo militar acaba produzindo um efeito colateral catastrófico, o nascimento do temido Comando Vermelho.

2.2 – A noite de São Bartolomeu

Os presos procuraram rapidamente se organizarem para sobreviver ao ambiente completamente hostil. Com as reivindicações, ganharam um local separado em uma das alas do

presídio que ficou conhecido como “fundão”, ao fundo de uma das alas. Começaram a se organizar estabelecendo entre eles uma espécie de código de conduta, a solidariedade. As incompatibilidades pessoais deveriam agora ficar para serem resolvidas nas ruas, não se permitindo entre os detentos, furtos, homicídios, estupros, apropriação de comidas e presentes trazidos pelos familiares dos presos. Formava-se o grupo Falange LSN. A palavra de ordem era: — o inimigo está fora das celas. Aqui dentro somos todos irmãos e companheiros. Ficava proibido, sob pena de morte, desrespeitar um companheiro. A morte de um transgressor de seu próprio grupo foi descrita no livro *Quatrocentos Contra Um - Uma História do Comando Vermelho*, de William da Silva Lima:

Tivemos um grave problema interno: considerando ser iminente a reintegração no convívio, um preso do nosso coletivo assaltou um companheiro, rompendo o pacto de não-violência que havíamos estabelecido entre nós. Como agravante, assumiu uma posição desafiadora quando o assunto foi trazido à luz: estava inspirado e apoiado pela quadrilha que então dominava toda a Ilha Grande, cobrando pedágios, matando e estuprando. O produto do roubo, quando investigamos, já fora enviado para fora do Fundão. Era uma provocação. Que fazer? Aceitar sua impunidade seria uma confissão de fraqueza, desunião e pusilanimidade. Por outro lado, a única punição passível de ser sustentada com êxito era a mais radical e definitiva de todas: a morte. Ao contrário dos poderes constituídos, não teríamos autoridade para executar qualquer outra pena ou castigo. Que fazer? Nesses momentos críticos é que a vida de um coletivo qualquer se põe à prova. Em nosso caso, o cadáver do preso assaltante, retirado ainda ensanguentado e quente, pelos guardas, ao longo das galerias, anunciou a toda Ilha Grande que não estávamos intimidados, nem rendidos, nem brincando. Quem, diante de nós, quisesse

manter os velhos hábitos das cadeias — estuprando, assaltando e matando — , que se preparasse para enfrentar consequências⁷.

Enquanto as demais falanges se organizaram em torno de seus próprios interesses - e geralmente pelo terror - o grupo do "fundão" se esforçava para melhorar as condições carcerárias e reprimir o crime entre os próprios criminosos. Afirma o Jornalista Carlos Amorim: *“essa declaração de intenções dos primeiros líderes do "fundão" foi perfeitamente entendida do lado de fora da galeria. A Falange Jacaré também começa a perceber que a guerra era inevitável. Uma questão de tempo.”*⁸

Em 28 de agosto do ano de 1979, o general-presidente, João Baptista Figueiredo, sanciona o Decreto-Lei 6.683, perdoadando todos os delitos relacionados com a luta política, com uma exceção prevista no parágrafo segundo: "Excetuam-se à anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.". O objetivo era manter encarcerado o preso comum, diferenciando-o do militante revolucionário, o que foi duramente criticado por um dos líderes da Falange LSN, William da Silva Lima, o professor: *“Era curioso. A isonomia funcionara plenamente contra nós, na forma de tribunais militares, penas maiores, condições carcerárias mais duras. Mas não funcionaria a nosso favor(...) aos presos políticos foi dada anistia, enquanto nós fomos lentamente aniquilados.”*⁹

No Rio de Janeiro, o Departamento Penitenciário decidiu quebrar o isolamento que existia entre os presos da LSN e o restante da massa carcerária. O objetivo era tirar forças dos falangistas dissolvendo os diversos grupos existentes para formar um único grupo carcerário. Antes da abertura das galerias, os presos receberam a visita ilustre de um juiz do Superior

⁷ AMORIM, Carlos. *Comando Vermelho: A História Secreta do Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Record, 1993. p. 53.

⁸ *Idem*.

⁹ LIMA, William da Silva, *Quatrocentos contra um: uma história do Comando Vermelho* – 2ª Ed., São Paulo: Labortexto Editorial, 2001. p. 69.

Tribunal Militar. O porta-voz do Comando Vermelho, na época, Nelson Nogueira dos Santos, leu para o magistrado uma lista de reivindicações. A primeira delas: romper o isolamento da galeria. Os presos não suspeitavam de que o sistema desejava exatamente isso. Quando as portas do "fundão" se abriram, os falangistas comemoraram a "vitória". O "fundão" deixava de ser um território escondido atrás dos portões de ferro da Galeria B.

Os princípios da organização da Falange LSN correm de boca em boca. As ameaças também, reunindo mais de noventa homens. Os ocupantes do fundão têm fama de "gente séria". O primeiro ensinamento transmitido aos demais foi: — respeitar o companheiro!

Mas o terror continuava no âmbito das demais Falanges. A maioria dos estupros é praticada pela Falange Jacaré e seus aliados, os "soldados", que foram quase todos mortos no massacre de setembro de 1979, promovido pela Falange LSN. Esse episódio mudaria a ordem natural das coisas dentro do presídio, como descrito por Carlos Amorim¹⁰:

O coletivo da Galeria B se reúne em 14 de setembro. (...) um ultimato é jogado na cara dos líderes da Falange Zona Norte: ou adotam as regras da organização ou serão eliminados. O prazo é o mais estreito possível: 48 horas para uma resposta. E os "vermelhos" só aceitam a rendição. (...) Os preparativos para a guerra começam em ritmo febril. Colheres são raspadas na pedra até se transformar em facas. Pedacos de madeira com pregos são clavas medievais de combate. Armas de fogo são improvisadas: um suporte de madeira, um cano de ferro, uma única bala disparada com o impacto de um pedaço de elástico que carrega um prego. Estoques são afiados. Tudo que pode agredir, ferir e matar entra para os arsenais dos grupos rivais. (...) os presos da Falange Zona Norte optam pela prudência e anunciam que não saem mais da Galeria

¹⁰ AMORIM, Carlos. *Comando Vermelho: A História Secreta do Crime Organizado* Rio de Janeiro: Editora Record, 1993. p. 103/104.

C, nem para comer. Estão presos numa armadilha. Vai correr sangue no paraíso. A segunda-feira 17 de setembro de 1979 amanhece ensolarada e quente (...). Assim acaba o prazo (...) para a rendição da Falange Jacaré. (...) Os inimigos (...) reúnem os líderes numa única cela, o cubículo número 24 da Galeria C (...) Ali estão, além dos chefões, trinta presos de confiança. Na cela ao lado, outros vinte. Todos armados (...) o Comando Vermelho invade a galeria ao raiar do dia, exatamente às cinco e meia da manhã. São dezenas de presos armados no corredor. O grupo anuncia aos berros que vai poupar a vida de quem se render, passando para o cubículo número 19, na mesma ala. Colchões e móveis são amontoados na porta das celas da Falange Jacaré. O fogo pode ser aceso a qualquer momento, alimentado por litros de álcool que os presos usam para aliviar as mordidas de percevejos e pulgas. A galeria é só gritos. A guarda do presídio, curiosamente, não se mete na tremenda confusão. A pressão é tão grande que os prisioneiros encurralados resolvem enfrentar o ultimato frente a frente. Saem João Carlos da Silva, o Ratinho, e Ozório Costa, o Caveirinha. A idéia é mostrar que não têm medo e que tudo não passa de um blefe dos "vermelhos". A batalha é rápida, sangrenta, implacável. Mais de três dezenas de homens do Comando Vermelho caem em cima deles. São mortos a socos e pontapés, pauladas e golpes de estoque. Os corpos ficam estendidos no meio do corredor. Sangue por todo lado. Isso basta para que dez presos se rendam e passem à "cela de segurança", cuja porta está vigiada pelo Comando. A guarda continua afastada. Um mistério! A tensão aumenta. Um machado aparece (...) e a porta do cubículo 24 começa a ser arrombada. Quatro inimigos do Comando tentam romper o cerco, desta vez os líderes mais temidos da Falange Zona Norte: Luiz Carlos Pantoja dos Santos, o Parazão, Jorge da Silva Rodrigues, o Marimba, Carlos Alberto Veras, o Naval, e José Cristiano da Silva. Um grito uníssono estremece o corredor: — Morte aos canalhas! Um massacre. Os quatro são despedaçados em minutos, a cela é invadida e outros

dez presos são feridos. Em meio a tamanha violência, outros homens da Falange Zona Norte que estão na cela ao lado conseguem abrir um buraco na parede que dá para o pátio. (...) Vão se refugiar no prédio da administração. Quase ao mesmo tempo, os guardas do Desipe e a tropa da Polícia Militar entram no campo de batalha. Tiros, bombas de gás. Porrada em todo mundo. Dois presos do Comando (...) são agarrados ainda com as mãos sujas de sangue. (...) Na base do cacete, a paz e a ordem vão sendo restabelecidas no "Caldeirão do Diabo". Está no fim a noite de São Bartolomeu.

O comandante da cadeia, Salmon, usou como título do relatório que fez aos seus superiores hierárquico para definir o massacre como, “A Noite de São Bartolomeu”, baseado na história de um mito antigo, que na versão brasileira da Ilha Grande, ocorreu à luz do dia.

A única noite da história que acontece em plena luz do dia. O mito da Noite de São Bartolomeu é muito antigo. No primeiro século da era cristã, no lugar onde hoje existe a Armênia, no centro da Europa, o apóstolo Bartolomeu foi preso, esfolado vivo e crucificado de cabeça para baixo. (...) Em 1572, na mesma data, houve um massacre de protestantes franceses, sob o reinado de Carlos IX. Dessa vez eram os católicos que trucidavam dezenas de pessoas. Mas a Noite de São Bartolomeu ganha fama mesmo na década de 30 do nosso século, quando o gangster americano Al Capone manda matar seus rivais de uma só vez na violenta Chicago da lei seca. No Brasil, o massacre de 17 de setembro de 1979 marca a tomada do poder pelo Comando Vermelho na Ilha Grande. Os grupos menores, (...) estabelecem imediatamente um pacto com os "vermelhos": a cadeia agora tem uma só liderança. (...) O próprio comandante Salmon admite: — Depois disso, só tive problemas. Eles não acreditaram no que eu estava prognosticando. Meus companheiros da Ilha

Grande chegaram a me aconselhar a não entregar o relatório. Até agora não entendo direito por que a verdade não podia ser revelada. A incredulidade das autoridades estaduais tem um preço: a experiência do "fundão" vai ser levada a todas as instituições penais. O braço da organização vai se estender ao redor dos quatorze mil presidiários do estado do Rio de Janeiro, (...) a direção do sistema penal comete um erro muito grave, transferindo para outras unidades carcerárias alguns dos líderes do Comando Vermelho e muitos dos seus inimigos. Momentaneamente, a população da Ilha Grande se reduz - mas a repercussão da matança aumenta.¹¹

A partir daquele momento, as palavras de ordem do Comando Vermelho foram ouvidas em todas as cadeias do Rio de Janeiro. Não haveria assalto ou estupro entre companheiros; incompatibilidades da rua deveriam ser resolvidas nas ruas; violência apenas para tentar fugir; luta permanente contra a repressão e os abusos, e todo o sistema aderiu. O Comando Vermelho cria o slogan da organização, resumido numa só frase — Paz, justiça e liberdade! Paz dentro da cadeia, justiça para os internos e a liberdade que viria por meio da fuga.

O diretor da prisão fez um relatório denominando os integrantes da LSN de Falange Vermelha o que em princípio não foi aceito por seus integrantes, porque o coletivo conhecia o grupo como “o pessoal da Lei de Segurança”. A Falange Vermelha havia se tornado o coletivo de presos mais temido e “admirado” do Rio de Janeiro, passando depois a se chamar Comando Vermelho, o CV. Os sobreviventes do massacre, por outro lado, iriam se reorganizar e mais tarde formariam outra facção criminosa: o Terceiro Comando, rival do Comando Vermelho.

Depois disso, os presos integrantes do Comando Vermelho que conseguiam escapar assumiam o compromisso com aqueles que ficavam, através de uma “caixinha” para financiar

¹¹ AMORIM, Carlos. *Comando Vermelho: A História Secreta do Crime Organizado Rio de Janeiro*: Editora Record. 1993. p. 105/106.

a fuga de outros detentos. Por isso, as fugas estavam cada vez mais sofisticadas e complexas. A mais famosa delas ocorreu em dezembro de 1985, que libertou José Carlos Reis Encina, o Escadinha, resgatado de helicóptero por José Carlos Gregório, o "Gordo", que havia alugado o helicóptero e forçado o piloto a pousar no presídio.

O Comando Vermelho teve como seus principais mentores, ao lado de William da Silva Lima (o Professor), Rogério Lengruber (Bagulhão ou Marechal) e José Carlos do Rei Encina (Escadinha).

No documentário, *“Senhora Liberdade”*, produzido em 2004 por Caco Souza, baseado na história de *William da Silva Lima*, O professor, único sobrevivente daquele período, afirmou que não se considerava o criador do Comando Vermelho, que *“o Comando vermelho não foi fundado, se criou, nasceu da própria repressão, da covardia, dos espancamentos, fazendo com que os próprios internos criassem a resistência”* e que a prisão é na verdade um depósito de carne humana porque não possibilita a ressocialização do preso. *“A tranca vai refletir na própria sociedade”*. Aduz que não existe democracia, mas uma ditadura dos mais espertos e que deveria haver um estado de consciência, de anistia ou de penas alternativas, porque 10 anos dentro de uma cadeia, nas palavras dele, *“é uma eternidade”*. Ressalta que a sua sorte, em seus 36 anos de cadeia, foi ter fugido, senão seria um verdadeiro trapo humano. Segue afirmando que todos precisam de uma oportunidade e o sonho para quem vive no que chama de “inferno” é a liberdade, é viver de novo.

O Comando Vermelho, hoje, é o maior grupo criminoso do Estado do Rio de Janeiro e o segundo maior do Brasil, perdendo apenas para o PCC, do Estado de São Paulo. Vale ressaltar que o PCC, Primeiro Comando da Capital, que emergiu no sistema prisional paulista, nasceu da mesma necessidade do Comando Vermelho, a sobrevivência no interior do sistema carcerário, surgindo a necessidade de se estabelecer o controle de comportamento no âmbito prisional: a igualdade entre os presos e a eliminação da coerção física de um preso sobre o

outro, produziu uma nova ordem social particular nas prisões, o respeito entre os encarcerados, a fim de possibilitar aos detentos o cumprimento de suas penas em paz¹². Isso revela ausência e/ou omissão do Estado na solução dos conflitos no interior dos presídios.

O presídio da Ilha Grande foi desativado em 1994, mesmo ano em que foi implodido por determinação do então Governador do Estado, Leonel Brizola, que tinha como Secretário de Segurança, Nilo Batista. Em junho de 2009, o então Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, inaugura o Museu do Cárcere (O Ecomuseu Ilha Grande), com registros da história e memória do antigo sistema penal naquele lugar.¹³

"Não preciso mais de pistoleiros. Agora eu quero deputados e senadores."
(Frase atribuída a "Big" Paul Castelano, o homem que por mais de vinte anos chefiou a família Gambino, uma das mais importantes da Máfia em Nova York. Ele morreu num atentado a tiros durante uma guerra entre as quadrilhas da Cosa Nostra).

2.3. Cidade do Rio de Janeiro, palco da guerra entre as facções criminosas

Em 2017, entre os grupos armados de maior poder e lucratividade na Cidade do Rio de Janeiro na disputa pelo espaço do tráfico de drogas estão: o Comando Vermelho (CV), o Terceiro Comando Puro (TCP), o Amigo dos Amigos (ADA) e as chamadas Milícias, esta formada por policiais, bombeiros e ex-militares. Os milicianos, embora afastassem o tráfico de

¹² DIAS, Camila Caldeira Nunes. *A disciplina do PCC: a importância do (auto)controle na sociabilidade prisional*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 86, v. 18, 2010. p. 412.

¹³ GRANDE, Ilha.org. *Museu do Cárcere - Dois Rios - Ilha Grande* — RJ. Disponível em: <<http://ilhagrande.org/pagina/museu-do-carcere-ilha-grande>>. Acesso em 19 nov. 2019.

drogas, cobravam por “segurança”, e serviços como gás, água e internet. Hoje os milicianos se juntaram ao tráfico de drogas e também passaram a traficar.

Desde que o Comando Vermelho se consolidou no Rio de Janeiro, a partir de 1979, surgiram outras facções criminosas que entraram na disputa pelo domínio no fornecimento de drogas. Na luta pelo poder e pelo dinheiro, as mortes brutais, traições e deslealdade de ex-aliados serão inevitáveis.

A cidade do Rio de Janeiro é dividida em 04 partes, a) Centro; b) Zona Sul; c) Zona Norte (região mais populosa); e Zona Oeste (região mais extensa, abarca cerca de 3/4 do território da cidade).

Mas para uma melhor compreensão da guerra desenfreada entre facções criminosas, precisaremos voltar ao ano de 1994, quando Orlando da Conceição¹⁴, o Orlando Jogador, traficante do Comando Vermelho, então chefe do complexo do Alemão, com 18 pontos de tráfico de drogas na comunidade, foi brutalmente assassinado juntamente com outros 10 traficantes, todos do CV, em uma emboscada orquestrada por outro integrante da mesma facção criminosa, Ernaldo Pinto de Medeiros, o Uê, com o objetivo de obter o comando do complexo de favelas do Alemão.

De acordo com o inquérito policial¹⁵, Uê pedira a Orlando Jogador o empréstimo de armas, que seriam utilizadas em um assalto. Apesar das diferenças, o Jogador considerava Uê um amigo. Teriam marcado um encontro na favela Nova Brasília, no complexo do Alemão. Uê teria chegado na companhia de cerca de cem homens armados, com a intenção de eliminar o companheiro. A chacina mudaria os rumos do tráfico de drogas na cidade. Pela traição, Uê foi

¹⁴ BOL, *notícias*. Traições no tráfico já motivaram mortes brutais e rachas em facções no Rio. Disponível em: <<https://www.bol.uol.com.br/noticias/2017/05/04/comuns-no-trafico-do-rio-traicoes-ja-motivaram-mortes-brutais-e-rachas-em-faccoes.htm>>. Acesso em 19 nov. 2019.

¹⁵ FOLHA de São Paulo. *Justiça*: Tribunal do Júri considerou Ernaldo Pinto de Medeiros, o Uê, culpado da acusação de comandar quadrilha no RJ. Traficante é condenado a 209 anos de prisão. Reportagem de Jaqueline Ramos e Sérgio Torres. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff01049843.htm>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

expulso do Comando Vermelho. Jurado de morte e não conseguindo sustentar o comando do complexo do Alemão, fugiu para a cidade de Fortaleza, Ceará, onde, em 1996, foi capturado por Policiais Civis do Rio de Janeiro. Levado a julgamento em abril de 1998, foi condenado à 209 anos de prisão, pela prática de 11 homicídios. No presídio de segurança máxima Bangu 1, isolado dos demais grupos criminosos com o chavão de traidor, criou, ao lado dos traficantes, Paulo César Silva Santos, o Linho, que possuía ligações diretas com fornecedores da Bolívia e do Paraguai; e Celso Luís Rodrigues, o Celsinho da Vila Vintém, de perfil mais negociador e com contatos na cúpula da Polícia Militar, a própria facção criminosa, denominada Amigo dos Amigos (ADA).

A justiça do Estado havia sido feita, mas a cobrança dos “ex-companheiros” não tardaria a chegar. Em 2002, por determinação do chefe do Comando Vermelho, Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, durante uma rebelião no presídio Bangu 1, que durou cerca de 23 horas, Uê foi assassinado com requintes de crueldade, teve seu corpo carbonizado. Celsinho da Vila Vintém, preso na mesma galeria de seu amigo de facção, saiu ileso, até hoje por motivos desconhecidos. Suspeita-se que Celsinho traiu o aliado Uê para não morrer.

Ninguém sabe ao certo o verdadeiro motivo pelo qual Celsinho da Vila Vintém não morreu naquela rebelião, tendo se livrado sem levar “*nem um tapa*” no rosto, como ele mesmo afirmou em seu depoimento anos mais tarde (2015), por ocasião do julgamento do traficante Fernandinho Beira-Mar pelas mortes ocorridas naquela rebelião (2002), tendo sido a primeira testemunha a prestar depoimento: “*só estou aqui porque o cara (Beira-Mar) não me fez nada. Nem um tapa eu levei. Tenho uma dívida moral com os meus irmãos que morreram*”. Segundo ele, o principal alvo era Uê¹⁶.

¹⁶ ODIA, jornal eletrônico. Celsinho da Vila Vintém depõe e diz que só está vivo por causa de Beira-Mar: Beira-Mar nega envolvimento em mortes de traficantes de facção rival em Bangu 1, no Complexo Gerició, na Z. Oeste. Disponível <https://odia.ig.com.br/_conteudo/noticia/rio-de-janeiro/2015-05-13/celsinho-da-vila-vintem-depoe-e-diz-que-so-esta-vivo-por-cao-de-beira-mar.html>. Acesso em: 19 nov. 2019.

O único fundador do Amigo dos Amigos (ADA) ainda vivo é o Celsinho da Vila Vintém. Linho¹⁷ desapareceu em meados de 2000 e até hoje não foi encontrado. Sua inicial virou o gesto que é símbolo da facção, um ‘L’ com os dedos.

Mesmo depois da morte de Uê, a facção Amigo dos Amigos cresceu. Detinha o domínio da maior favela da América Latina, a comunidade da Rocinha, que era chefiada pelo traficante Antônio Bonfim Lopes, o Nem da Rocinha, preso em novembro de 2011, na Lagoa Rodrigo de Freitas, ao tentar fugir no porta malas de um carro, às vésperas da instalação da UPP, num espetáculo transmitido ao vivo¹⁸.

Após a prisão de “Nem”, em novembro de 2011, transferido para uma unidade Federal de Rondônia, a administração do tráfico de drogas na comunidade ficou com o seu braço direito, Rogério Avelino da Silva, o Rogério 157.

Além da Rocinha, o ADA dominava outras 18 favelas, sendo a segunda mais lucrativa, no início de 2017. Segundo estimativa da Polícia Civil, a favela da Rocinha chegou a faturar somente com a cobrança de mototáxi cerca de R\$ 100 mil por mês, sob o comando do ADA. Parte do dinheiro arrecadado pelo tráfico era utilizado para pagar mensalidades de Policiais corruptos, que mantinham a facção informada sobre operações policiais na região¹⁹.

A facção Amigo dos Amigos, entre os anos de 2017 e 2018, perdeu o domínio de 18 das 19 favelas, para o Comando Vermelho, Terceiro Comando Puro e Milícia, numa luta sangrenta pelo domínio do tráfico de drogas.

¹⁷ FOLHA, online. Rio sob tensão. Linho. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2004/traficconorio/traficantes-linho.shtml>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

¹⁸ VEJA, Revista. Brasil. Traficante Nem da Rocinha é preso na Zona Sul do Rio Bandido que controlava favela com crueldade e desafiava o estado foi preso quando tentava fugir, escondido no porta-malas do carro de um de seus advogados, que tentou corromper PMs com 30 mil reais. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/traficante-nem-da-rocinha-e-preso-na-zona-sul-do-rio/>>. Acesso em: 01 dez. 2019.

¹⁹ UOL, notícias. Rogério 157 fatura R\$ 100 mil por mês com extorsão a mototaxistas na Rocinha, diz PF. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/09/26/com-extorsao-a-mototaxistas-quadrilha-de-rogerio-157-fatura-r-100-mil-por-mes.htm>>. Acesso em 01 dez. 2019.

O primeiro território perdido foi a favela da Rocinha, motivada por um desentendimento entre Nem e Rogério 157, ocorrido em setembro de 2017. Nem, mesmo preso, continuava comandando o tráfico de drogas na Rocinha através de seu braço direito, Rogério 157. Este começou a implementar um método miliciano na Rocinha, com a cobrança de taxas de serviços para moradores e comerciantes, na distribuição de gás de botijão, na venda de água, entre outros serviços, o que desagradou o Nem, que era conhecido pelo perfil assistencialista. Com o racha, Rogério 157 se recusou a devolver o controle das bocas de fumo da região a pessoas indicadas por Nem, migrando para o Comando Vermelho²⁰. Estava declarada a guerra na Rocinha entre as facções Comando Vermelho e Amigo dos Amigos²¹, o que levou as Forças Armadas a invadirem a favela com o objetivo de restabelecer a ordem no local.

Sufocado pela atuação do Estado, em dezembro de 2017, Rogério 157 foi preso pela Polícia Civil na comunidade do Arará, na Zona Norte do Rio. Apontado como responsável pelo início de uma guerra sangrenta na comunidade da Rocinha, era o bandido mais procurado do Rio de Janeiro, com recompensa de R\$ 50 mil²².

A inteligência da Segurança Pública monitora um possível retorno de Celsinho da Vila Vintém para o Comando Vermelho – onde iniciou seus primeiros passos no tráfico. Caso a negociação se confirme, será o fim oficial da ADA, que durou mais de 20 anos e foi reduzida a pó em pouco mais de um ano (2017/2018). Enquanto isso, a Vila Vintém, cercada de rivais por todos os lados, permanece como o último reduto da facção Amigo dos Amigos, na cidade do Rio de Janeiro, além de favelas da cidade de Macaé, no Norte Fluminense.

²⁰ EXTRA, o globo. Facção fundada por Celsinho da Vila Vintém perde integrantes e se isola no Rio. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/facao-fundada-por-celsinho-da-vila-vintem-perde-integrantes-se-isola-no-rio-24073017.html>>. Acesso em 01 dez. 2019.

²¹ GLOBO, g1. Polícia Civil conclui relatório sobre invasão da Rocinha; 26 pessoas são indiciadas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/policia-civil-conclui-relatorio-sobre-invasao-da-rocinha-26-pessoas-sao-indiciadas.ghtml>>. Acesso em: 01 dez. 2019.

²² GLOBO, g1. Rio de Janeiro. Rogério 157 é preso pela polícia do Rio. Chefe do tráfico da Rocinha foi achado em casa no Arará, por policiais, em operação das polícias e das Forças Armadas. Por Bruno Albernaz, Henrique Coelho, Leslie Leitão e Pedro Neville, G1 Rio, TV Globo e GloboNews. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/policia-prende-trafficante-rogerio-157-na-zona-norte-do-rio.ghtml>>. Acesso em: 01 dez. 2019.

3. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: uma análise acerca da progressão legislativa e de seu conceito

A primeira legislação acerca do crime organizado no Brasil surgiu no ano de 1995, com a Lei nº 9.034/95 (Lei de Combate ao Crime Organizado, revogada pela Lei nº 12.850/2013), que tratava da utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Ação controlada, infiltração policial e colaboração premiada foram instrumentos extraordinários que nasceram com a Lei nº 9.034/95, contudo, não havia uma regulamentação quanto aos requisitos, limites, direitos, deveres, pressupostos de sua utilização. A Lei também não definiu Organização Criminosa.

Em 2001, a Lei nº 10.217/2001, alterou a Lei nº. 9.034/1995, dando nova redação ao artigo 1º, criando outras três categorias: quadrilha ou bando, organização criminosa e qualquer tipo de associação criminosa que pudesse praticar qualquer crime, sem conceituar nenhuma delas, o que foi criticado pela doutrina, como o jurista Luiz Flávio Gomes:²³

A Lei 9.034/95, que dispõe "sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas", não definiu o que se deve compreender por "organizações criminosas". Foi feita para cuidar desse assunto, mas juridicamente continuamos sem saber do que se trata. O Art. 1º citado, com a redação da Lei 10.217/01, passou a dizer o seguinte: "Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por

²³ GOMES, Luiz Flávio. *Crime organizado*: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95) Jus.com.br, Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2919>>. Acessado em: 08 dez. 2019.

quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo". Observe-se que antes a lei só mencionava "crime resultante de ações de quadrilha ou bando"; agora fala em "ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo". O texto anterior permitia, no mínimo, tríplice interpretação: (a) a lei só vale para crime resultante de quadrilha ou bando; (b) a lei vale para o delito de quadrilha ou bando mais o crime daí resultante (concurso material) (*); (c) a lei só vale para crime resultante de organização criminosa (que não se confunde com o art. 288) (era a nossa interpretação: cf. Crime organizado, 2ª ed., São Paulo, RT, 1997, p. 89 e ss.).

Nesse sentido o artigo 1º da Lei nº. 9.034/1995, passou a definir e regular “*meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo*”.²⁴

Para Luiz Flávio Gomes, como a Lei não havia definido o conceito de organização criminosa, perdeu sua eficácia, até que o legislador revele o conteúdo da norma. Sustenta que a Lei continuaria vigente, contudo, sem eficácia, porquanto não poderia ser aplicada, vejamos:

Cuida-se, portanto, de um conceito vago, totalmente aberto, absolutamente poroso. Considerando-se que (diferentemente do que ocorria antes) o legislador não ofereceu nem sequer a descrição típica mínima do fenômeno, só nos resta concluir que, nesse ponto, a lei (9.034/95) passou a ser letra morta. Organização criminosa, portanto, hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, é

²⁴ Brasil. Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Lei revogada pela Lei nº 12850/13.

uma alma (uma enunciação abstrata) em busca de um corpo (de um conteúdo normativo, que atenda o princípio da legalidade). Se as leis do crime organizado no Brasil (Lei 9.034/95 e Lei 10.217/01), que existem para definir o que se entende por organização criminosa, não nos explicaram o que é isso, não cabe outra conclusão: desde 12.04.01 perderam eficácia todos os dispositivos legais fundados nesse conceito que ninguém sabe o que é. São eles: arts. 2º, inc. II (flagrante prorrogado), 4º (organização da polícia judiciária), 5º (identificação criminal), 6º (delação premiada), 7º (proibição de liberdade provisória) e 10º (progressão de regime) da Lei 9.034/95, que só se aplicam para as (por ora, indecifráveis) "organizações criminosas". É caso de perda de eficácia (por não sabermos o que se entende por organização criminosa), não de revogação (perda de vigência). No dia em que o legislador revelar o conteúdo desse conceito vago, tais dispositivos legais voltarão a ter eficácia. Por ora continuam vigentes, mas não podem ser aplicados²⁵.

Em 2003, a Lei nº 10.792/2003²⁶, que modificou o artigo 52 da Lei de Execuções Penais²⁷ para instituir o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), possibilitou, em seu parágrafo segundo, a inclusão de “*preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas (...)*”. Embora utilizada a expressão “*organizações criminosas*”, a referida lei também não

²⁵ GOMES, Luiz Flávio. *Crime organizado*: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95) Jus.com.br, Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2919>>. Acesso em: 08 dez. 2019.

²⁶ Brasil. Lei nº 10.792, de 01º de dezembro de 2013. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

²⁷ Brasil. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

estabeleceu o seu conceito, impedindo, ao menos na teoria, a inclusão do preso que se encontrasse nestas condições no regime disciplinar diferenciado²⁸.

A lacuna na legislação brasileira sobre as organizações criminosas perdurou até 2004, com o Decreto nº 5.015 (Convenção de Palermo), a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, do qual o Brasil foi signatário. Parte da jurisprudência começa a aplicar a Convenção de Palermo como um conceito básico de organizações criminosas²⁹.

Até que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 96007, em novembro de 2009, na lavra do voto do E. Relator, Ministro Marco Aurélio, determinou o trancamento de uma ação penal em curso no Estado de São Paulo.

No caso, o Ministério Público havia formulado uma denúncia imputando a prática de lavagem de dinheiro (Art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98), tendo como crime antecedente a organização criminosa, utilizando-se a definição estabelecida na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo -, ratificada no Brasil mediante o Decreto Legislativo nº 231/2003 e inserida no ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, com o seguinte conceito:

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) ‘Grupo criminoso organizado’ - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

²⁸ GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. *Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação* - Questões Controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei nº 12.850/2013. Ed. Juspodivm. 2015. p. 35.

²⁹ WUNDERLICH, Alexandre. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 231, out.-dez. 2012.

Para o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, a Convenção de Palermo não poderia servir de fonte formal incriminadora no âmbito interno. As convenções e tratados internacionais são fontes formais internas não incriminadoras. A Constituição da República estabelece que sem a definição da conduta e a prévia cominação legal, não há prática criminosa no âmbito do direito penal brasileiro, na forma do inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição da República³⁰.

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria. A visão mostra-se discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal – inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Federal. Vale dizer que a concepção de crime, segundo o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, pressupõe não só encontrar-se a tipologia prevista em norma legal, como também ter-se, em relação a ela, pena a alcançar aquele que o cometa. Conjugam-se os dois períodos do inciso XXXIX em comento para dizer-se que, sem a definição da conduta e a apenação, não há prática criminosa glosada penalmente. (...) Por isso, a melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. (...) Não é demasia salientar que, mesmo versasse a Convenção as

³⁰ Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 5º XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

balizas referentes à pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto! (...) Concedo a ordem para trancar a ação penal.³¹

No mesmo sentido, RENATO BRASILEIRO: “se um tratado internacional pudesse definir um conceito de ‘organizações criminosas’ importaria, a nosso ver, em evidente violação ao princípio da legalidade, notadamente em sua garantia da *lex populi*”³². E assim conclui:

Admitir que os tratados internacionais possam definir crimes ou penas significa desempenhar o papel de regulador do direito penal incriminador. Fosse isso possível, esvaziar-se-ia o princípio da reserva legal, que, em sua garantia da *lex populi*, exige obrigatoriamente a participação dos representantes do povo na elaboração e aprovação do texto que cria ou amplia o *jus puniendi* do Estado Brasileiro.³³

Diante da lacuna na legislação, reconhecida pela Corte suprema, o legislador se apressou ao editar a primeira definição de organização criminosa para o Direito Penal interno, através da Lei nº 12.694/12, conforme leitura do art. 2º, a seguir³⁴:

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS nº 96.007 - SÃO PAULO - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO 12/06/2012.

³² LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. Rio de Janeiro: Impetus. 2013. p. 536.

³³ Idem.

³⁴ BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Além de dar o conceito de organização criminosa, o art. 1º da lei criou a possibilidade de julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição, nos crimes praticados por organizações criminosas.

Aqui, deve-se deixar registrado que o julgamento colegiado em primeira instância não se confunde com a figura do denominado juiz sem rosto, levado a efeito na Colômbia, o chamado “*juez sin rostro*”. O juiz sem rosto fere o direito fundamental previsto na Carta Constitucional, atingindo diretamente o princípio da igualdade, porquanto, apenas determinados cidadãos seriam submetidos a julgamentos proferidos por magistrados anônimos e em violação ao juiz natural. A justiça penal não pode ser alcançada mediante o sacrifício de direitos fundamentais, maculando, desta forma, o devido processo legal.³⁵

De volta à definição de organização criminosa dada pela Lei nº 12.694/12, verifica-se que esta não se consolidou no ordenamento jurídico, pois o legislador, no ano seguinte, editou a Lei nº 12.850/13³⁶, que redefiniu organização criminosa, dispondo sobre investigação criminal, meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e procedimento criminal; alterou o art. 288 do Código Penal, modificando a terminologia de quadrilha ou bando para associação criminosa, reduzindo o número mínimo de 04 para 03 (três) pessoas; e revogou a

³⁵ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Crime Organizado*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 28.

³⁶ BRASIL. *Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

Lei nº 9.034/1995. Com efeito, a nova legislação redefiniu organização criminosa nos seguintes termos:

Art. 1º (...) § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A doutrina dominante entende que, com o novo conceito de organização criminosa, houve a revogação tácita parcial da Lei 12.694/2012. Como se sabe, a lei nova que disponha sobre mesma matéria revoga lei anterior. Para normas gerais, de mesmo nível hierárquico estabelecidas, tem validade a norma editada em último lugar. Outro argumento seria de política criminal. Ora, o legislador optou na nova configuração legal pelo número mínimo de 4 pessoas para o crime de organização criminosa, enquanto que para o crime de associação criminosa o número de 03 participantes. É preciso respeitar essa decisão de política criminal.³⁷

Admitir dois conceitos de organização criminosa constituiria grave ameaça à segurança, além de uma discriminação injustificada, com tratamento diferenciado, incompatível com o Estado Democrático de Direito. O disposto no §1º do art. 2º da LINDB³⁸, estabelece, “lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Nesse sentido, o §1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013 revogou o art. 2º da Lei nº 12.694/2012, porquanto regula,

³⁷ GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. *Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação* - Questões Controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei nº 12.850/2013. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 35.

³⁸ BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)

inteiramente e sem ressalvas, o conceito de organização criminosa³⁹, mantendo em vigor a Lei nº 12.694/2012, quanto ao mais, mantendo-se incólume o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição, nos crimes praticados por organizações criminosas.

As principais alterações do conceito de organização criminosa foram as seguintes: (i) a modificação do número mínimo de integrantes, que passou de 03 para 04 ou mais pessoas; (ii) a abrangência das ações praticadas por seus integrantes que antes se restringiam à prática de crime, e que passou a utilizar o termo “infrações penais”, o que em tese incluiria as contravenções; e, por fim, penas máximas superiores a 4 anos de prisão.

Para CEZAR ROBERTO BITENCOURT, um dos critérios de delimitação da relevância das ações praticadas pela organização criminosa reside na gravidade da punição das infrações. Na opção político-criminal, modificando a lei anterior que previa pena igual ou superior a 4 anos, para penas superiores a 4 anos, reflete o maior desvalor da ação em crimes praticados por organização criminosa.⁴⁰

Outra modificação da Lei nº 12.850/13, foi a alteração do art. 288 do Código Penal, que substituiu a terminologia de quadrilha ou bando para associação criminosa, reduzindo o número mínimo de participantes para 03 (três).

NELSON HUNGRIA⁴¹, citado por Cezar Roberto Bitencourt, fez referência ao crime de quadrilha ou bando do art. 288 da década de 1940, nos seguintes termos:

No Brasil, à parte o endêmico cangaceirismo do sertão nordestino, a delinquência associada em grande estilo é fenômeno episódico. Salvo um ou outro caso, a associação para delinquir não apresenta, entre nós, caráter espetacular. Aqui e ali são mais ou menos frequentes as quadrilhas de

³⁹ BITENCOURT, Cesar Roberto. *Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal*. Primeiras Reflexões sobre Organização Criminosa – Anotações à Lei nº 12.850/2013. n. 55, v. 10, 2013. p. 14-15.

⁴⁰ BITENCOURT, Cesar Roberto. *Primeiras Reflexões sobre Organização Criminosa – Anotações à Lei 12.850/2013*. Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal, n. 55, v. 10, 2013, p. 7-8.

⁴¹ HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. 2. Ed. v. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1950. p. 176.

rapinantes noturnos, de salteadores de bancos em localidades remotas, de abigeatores (ladrões de gado), de moedeiros falsos, de contrabandistas e, ultimamente, de ladrões de automóveis.

BITENCOURT⁴² ressalta que não se confunde o crime de quadrilha ou bando, hoje, associação criminosa do art. 288 do CP, com o crime de organização criminosa da Lei 12.850/13.

A organização criminosa exige a participação de 04 (quatro) ou mais pessoas, enquanto que a associação criminosa estabelece 03 (três) ou mais pessoas. A organização criminosa precisa de estrutura ordenada e divisão de tarefas, ao passo que na associação criminosa não se exige a divisão de tarefas. O objetivo de obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza está ligada à organização criminosa, enquanto que a associação criminosa não estabelece a vantagem, apenas a associação para o cometimento de crimes. Para haver organização criminosa a Lei estabelece a prática de infrações penais, diga-se, crimes ou contravenções, com pena máxima superior a 4 anos, ou, infrações transnacionais, neste caso, não há o requisito da pena máxima.

Os requisitos do conceito de organização criminosa são cumulativos. Na falta de qualquer um deles não restará configurado o crime de organização criminosa. Nesse sentido, pode-se dizer que o crime de associação criminosa é subsidiário em relação ao crime de organização criminosa, desde que haja pelo menos o número mínimo de 03 pessoas associadas com a finalidade de praticar crimes.

⁴² BITENCOURT, Cesar Roberto. *Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal*. Primeiras Reflexões sobre Organização Criminosa – Anotações à Lei nº 12.850/2013. n. 55, v. 10, 2013. p. 06.

Em nosso ordenamento jurídico temos: a associação para o tráfico (Lei 11.343/2006⁴³, art. 35), que exige o número mínimo de 02 (duas) pessoas; a associação criminosa (CP, art. 288⁴⁴) e a constituição de milícia privada (CP, art. 288-A⁴⁵), com o mínimo de 03 (três) integrantes; e, por fim, a associação para fins de genocídio (Lei 2.889/1956, art. 2.^o⁴⁶) e a organização criminosa (Lei 12.850/2013, art. 1º, § 1º), que estabelecem a quantidade mínima de 04 (quatro) membros.

4. PROJETO DE LEI ANTICRIME

Em 04 de fevereiro de 2019, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, objetivando estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência, apresentou um Projeto de Lei que denominou “Pacote Anticrime ou Projeto de Lei Anticrime”. Para o Ministro, esses três pontos caminham juntos, ressalta que o crime organizado alimenta a corrupção e o crime violento: *“boa parte dos homicídios estão relacionados por exemplo à disputa do tráfico de drogas ou dívidas de drogas e por outro lado a corrupção esvazia os recursos públicos que são necessários para implementar políticas de*

⁴³ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, (...); estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

⁴⁴ _____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013).

⁴⁵ _____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012).

⁴⁶ _____. Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Art. 2.º. Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior.

segurança pública”⁴⁷. Sustenta que, se conseguirem tratar os três crimes de uma maneira mais eficiente, com a modificação da legislação na forma proposta, haverá melhoria na segurança pública e na qualidade de vida das pessoas.

Nesse sentido, o cerne do projeto tem por objetivo o endurecimento da legislação em relação ao: (i) crime organizado; (ii) crime praticado com violência; e (iii) crime de corrupção.

A sugestão do projeto de Lei Anticrime, aponta mais rigor contra a atuação de organizações criminosas, conforme se verifica⁴⁸: a) Presídio de segurança máxima para integrantes ou líderes do crime organizado com armas de fogo; b) Ampliação de um para três anos o tempo de permanência em presídios federais de segurança máxima; c) Acaba com a possibilidade de progressão de regime para condenados por integrar organização criminosa enquanto mantiverem vínculo associativo; d) Cela individual para líderes; d) Visitas em presídios federais apenas por meio virtual ou parlatório, comunicação por interfone.

Dentre as medidas apresentadas no projeto anticrime, mencionaremos os seguintes pontos:⁴⁹

4.1 Execução provisória da condenação após julgamento em segunda instância

Após o acórdão condenatório em segunda instância, inicia-se a execução da pena. Como se sabe, o princípio da presunção de inocência não possui caráter absoluto, sendo certo que sua

⁴⁷ BRASIL. Site oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <<https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1/anticrime>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

⁴⁸ _____. Projeto de Lei Anticrime endurece regras para combater o crime organizado. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1550515355.73>>. Acesso em 20 dez. 2019.

⁴⁹ _____. Conheça os principais pontos do Anteprojeto de Lei Anticrime. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549457294.68>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

aplicação sujeita-se à ponderação de valores, ou seja, um juízo de ponderação quando houver colisão entre princípios igualmente assegurados pela Constituição da República, fruto da “*Teoria dos Princípios*” proposta por ALEXY⁵⁰, citado por JUAREZ TAVAREZ⁵¹. Este ressalta que o Estado Democrático se subordina à preservação primária da dignidade da pessoa humana e de sua liberdade e que todos os demais princípios devem estar orientados à sua proteção. Nesse viés, afirma que uma ponderação baseada exclusivamente no critério de preservação da segurança pública, como a prisão preventiva, por exemplo, ancorada na garantia da ordem pública, é incompatível com o estado democrático.⁵²

O Supremo Tribunal Federal sempre entendeu que o princípio da presunção da inocência não impediria a execução da pena após a confirmação da sentença condenatória em segunda instância, até que em 2009, no julgamento do HC 84.078, o entendimento foi alterado para impedir o início da execução antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme EMENTA⁵³, a seguir:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença”. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu

⁵⁰ ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986, p. 77-90.

⁵¹ TAVARES, Juarez. *Fundamentos de Teoria do Delito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 31.

⁵² TAVARES, Juarez. *Op. cit.* p. 33, 35.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Habeas-corpus nº 84.078-7, inconstitucionalidade da chamada “*execução antecipada da pena*”. Minas Gerais.

art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos “crimes hediondos” exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: “Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente”. 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. (...) 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Ordem concedida. (HC 84078, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048)

Esse entendimento permaneceu até o ano de 2016⁵⁴, quando no julgamento do HC 126.292, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, restabeleceu a interpretação anterior, afirmando que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, conforme transcrição que segue:

Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016).

Em novembro de 2019, o tema voltou a ser decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de votos, decidiu, desta vez, que ninguém poderá iniciar o cumprimento da pena até o julgamento de todos os recursos possíveis, excetuando-se os casos

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

de cabimento da prisão preventiva, sob o fundamento de que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado, em observância ao princípio constitucional da inocência.

É certo, já dizia Montesquie: “quem tem poder, tende a abusar dele”. Para tanto, criou o chamado sistema de freios e contrapesos, em sua obra, *O Espírito das Leis*⁵⁵, traçando a separação das funções (poderes) do Estado.

Sem embargos, a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece no parágrafo único de seu artigo 1º que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”⁵⁶

Se todo o poder emana do povo, não se deveria respeitar a sua vontade? E o que o povo pensa a respeito do cumprimento da prisão em segunda instância? Não obstante as garantias constitucionais da liberdade, da inocência, dentre outras que nos protegem contra eventual tirania do Estado, o grande *leviatã*, e que foram conquistadas com muito sangue e suor por aqueles que nos antecederam, precisamos de uma vez por todas acabar com o sentimento de impunidade que paira sobre a nação brasileira. É algo que precisa ser enfrentado com coragem pelos representantes eleitos do povo e demais autoridades do cenário político, através de seus agentes.

Não poucas as vezes, ouvimos dizer que no Brasil apenas pessoas pobres e negras são presas. Noutro giro, aqueles que dispõem de recursos financeiros para custear renomados escritórios de advocacia, aguardam “solenemente” os intermináveis recursos interpostos em todas as instâncias possíveis, esperando a prescrição de seus processos, livres em suas confortáveis residências, embora muitas das vezes já condenados em segunda grau de jurisdição à 20, 30 ou mais anos de prisão, protegidos pelo manto do princípio da inocência. Inocência?

⁵⁵ MONTESQUIEU, *Charles de Secondat, Baron de*. 1689-1775. *O espírito das leis*. Apresentação Renato Janine Ribeiro. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

⁵⁶ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 1º (...) Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Condenados por sentença condenatória fundamentada (art. 93, IX, CRFB)⁵⁷, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em primeira instância e confirmada a condenação por um órgão colegiado de Desembargadores, com o reexame de todas as provas colimadas aos autos? Sendo certo, ainda, que o STJ e o STF não fazem o chamado juízo probatório. Isso que precisa, de fato, ser revisto.

4.2 Embargos de Declaração

Na pendência de julgamento de Embargos de Declaração ou de recurso aos Tribunais Superiores, este desde que inadmissível, não correrá o prazo prescricional.

A medida tem por objetivo evitar que os crimes fiquem sem punição em decorrência da prescrição, ante os diversos recursos interpostos por hábeis advogados.

4.3 Crimes de caixa dois

Criminaliza o uso de caixa dois em eleições e com previsão de aumento de pena pela prática de movimentação paralela à contabilidade exigida pela legislação eleitoral no caso de agente público concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa.

⁵⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 93 (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (grifei)

Busca evitar o uso de recursos paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral por partidos políticos e seus membros, a fim de proteger a probidade administrativa.

4.4 Legítima defesa

O juiz, avaliando as circunstâncias em que o ato foi praticado, poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de situação comprovada de medo, surpresa ou violenta emoção e, se for o caso, o acusado poderá ficar isento de pena.

Esse item do projeto foi duramente criticado pela doutrina. Para o doutor em Filosofia do Direito e mestre em Direito Processual Penal pela PUC/SP, Fernando Hideo I. Lacerda⁵⁸, essa medida trará a impunidade da violência policial e banalização das reações desproporcionais às agressões, porquanto bastaria para o indivíduo afirmar que atirou em alguém com a alegação de que estava com medo, foi surpreendido ou estava afetado por violenta emoção, para ficar isento de pena.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar também criticaram a medida, nos seguintes termos: “*Pensamos totalmente irresponsável a modificação, evidenciando desconhecimento sobre problemas graves de violência urbana, inclusive policial. Na prática, pode legitimar e exacerbar ainda mais derramamento de sangue*”.⁵⁹

⁵⁸ LACERDA, Fernando Hideo I., *COMENTÁRIOS SOBRE O “PROJETO DE LEI ANTICRIME”*, 07 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/fernando-hideo-lacerda-comentarios.pdf>>. Acesso em 21 dez. 2019.

⁵⁹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Comentários ao Anteprojeto de Lei anticrime*. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 32.

LENIO LUIZ STRECK, jurista e professor, ressalta que a violência policial é um problema grave no Brasil.⁶⁰

Não sou só eu quem digo. Também o diz a ONU, a Anistia Internacional, a Human Rights Watch, e por aí vai. E digo mais: é o que pode atestar qualquer um que ouça a voz da consciência e saiba olhar para o lado. Pergunto: é realmente razoável dizer que a polícia no Brasil mata pouco ou que não é violenta? O que me leva à segunda pergunta: uma polícia que mais mata no mundo deve ter abrandada a forma de controle de seus atos em enfrentamentos ou ações?

4.5 Regime inicial fechado ou semiaberto, progressão de regime e saídas temporárias

Cumprimento inicial da pena em regime fechado para os crimes mais graves, crime habitual, reiterado ou profissional, e nos casos de reincidência.

Além disso, roubos com emprego de arma de fogo ou pela destruição ou rompimento de obstáculo, mediante emprego de explosivo ou artefato análogo, que cause perigo comum, bem como a violência resultar lesão corporal grave, o cumprimento inicial da pena também será o fechado.

Atualmente, o condenado pela prática de crime comum que tiver bom comportamento poderá obter a progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena. Nos crimes hediondos, somente após cumprir 2/5 da pena, se for primário, ou 3/5, se reincidente.

⁶⁰ STRECK, Lenio Luiz, *O “pacote anticrime” de Sérgio Moro e o Martelo dos Feiticeiros*. 07 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-07/pacote-anticrime-sergio-moro-martelo-feiticeiros>>. Acesso em 21 dez. 2019.

Para os crimes hediondos, a progressão de regime passa a ser possível após o cumprimento de 3/5 da pena, ficando subordinado ao comportamento do condenado e às condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir.

O juiz de direito do Estado de São Paulo, DIEGO BONILHA⁶¹, aduz que o projeto de lei anticrime estabelece sete novas regras, a saber:

(a) possibilidade de que o juiz, dependendo das circunstâncias judiciais, fixe período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão; (b) imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena no caso de condenado: (i) reincidente, salvo se as infrações penais anteriores forem insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo; (ii) que possua conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se as infrações penais anteriores forem insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo; (iii) por corrupção ativa, por corrupção passiva ou por alguma hipótese de peculato, salvo se de pequeno valor o objeto ou a vantagem, ou se todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP forem favoráveis; (iv) por roubo com arma de fogo, com destruição de obstáculo mediante explosivo ou artefato análogo de que resulte perigo comum, ou quando resultar lesão corporal de natureza grave, salvo se todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP forem favoráveis; (c) em crime hediondo que resultar na morte da vítima, a progressão de regime somente poderá ocorrer após o cumprimento de 3/5 da pena; (d) líderes de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima; (e) condenado por integrar organização criminosa ou por crime

⁶¹ BONILHA, Diego. *Entenda o Projeto de Lei Anticrime do Ministro Sérgio Moro*. Disponível em: <<https://www.articulacaoconservadora.com.br/entenda-o-projeto-de-lei-anticrime-do-ministro-sergio-moro/>>. Acesso em 23 dez. 2019.

praticado através de organização ou associação criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento da pena ou obter o livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo; (f) em crime hediondo ou equiparado, a progressão de regime ficará também subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir; (g) condenados por crime hediondo, tortura ou terrorismo não terão mais direito à saída temporária da prisão para visita à família no dia dos pais, dia das mães, Páscoa, Natal, Ano Novo, dia das crianças etc.

4.6 Isolamento de criminosos

As lideranças criminosas armadas ou que tenham armas à sua disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima e aumenta o tempo de permanência desses presos nos presídios federais, passando de 01 para até 03 anos.

Atualmente existem cinco penitenciárias federais: Catanduvas (PR), Mossoró (RN), Porto Velho (RO), Brasília (DF) e Campo Grande (MS). Há ainda a previsão da construção de mais uma em 2020 na cidade de Charqueadas (RS).

O advogado Carlos Velho Massi⁶², ressalta que os presídios federais passam a ocupar um espaço ainda mais importante no combate às organizações criminosas, ficando sob a atribuição de um juiz federal de execução penal, com a competência para toda e qualquer

⁶² MASI, Carlo Velho. Comentários ao projeto de lei anticrime do Min. Sérgio Moro. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73149/comentarios-ao-projeto-de-lei-anticrime-do-min-sergio-moro>>. Acesso em 23 dez. 2019.

deliberação relacionada à execução da pena e das infrações ali praticadas. Assinala que a inclusão de preso condenado ou provisório em estabelecimentos penais federais de segurança máxima está condicionada aos seguintes termos:

Ao interesse da segurança pública ou do próprio preso. No primeiro caso, o regime terá requisitos bastante específicos, com o preso em cela individual, visitas monitoradas por filmagens e gravações e sem contato físico dos familiares com o preso, banho de sol de até 2 horas diárias, e monitoramento de todas as comunicações do preso. O preso torna-se objeto dos interesses estatais com a segurança pública, perde sua privacidade e tem inúmeros direitos afetados. Os advogados deverão agendar visitas previamente e as gravações de seus atendimentos dependerão de autorização judicial fundamentada. O direito a visitas pode ser suspenso ou restringido pelo diretor do presídio ou pelo diretor do sistema penitenciário federal em ato motivado. Ao passo que os presos comuns sofrerão duras restrições em prol das novas políticas criminais, os colaboradores, extraditandos e outros presos em condições excepcionais poderão ter seu regime prisional “excepcionado”, mediante decisão do diretor do estabelecimento. É a forma que se encontra para propiciar que algumas pessoas sigam tendo benefícios superiores a outras no sistema carcerário brasileiro. O período de permanência máxima nos presídios federais é de 3 anos, renovável por igual período, quando solicitado pelo juízo de origem. As decisões sobre a execução de penas dentro dos estabelecimentos prisionais federais poderão ser tomadas por um colegiado de juízes, a exemplo do que é permitido pela lei nº 12.694/2012.

4.7 Acordos para crimes sem violência (*Plea bargain*)

Possibilita acordo entre acusação (Ministério Público) e defesa quando o acusado confessa o crime de pena máxima não superior a 04 anos, se praticado sem violência ou grave ameaça, desde que não seja cabível a transação penal e não seja reincidente, crime habitual ou já beneficiado com o mesmo acordo, transação penal ou suspensão condicional do processo, nos últimos 05 anos. É o chamado: acordo de não persecução penal.

O acordo possibilita ao acusado reparar o dano causado ou restituir bens à vítima, renunciar a bens oriundos do crime e prestar serviços à comunidade, entre outros requisitos.

Há ainda na proposta o chamado “acordo penal”, que se dá após o recebimento da denúncia até o início da audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público e o acusado poderão celebrar acordo penal para aplicação imediata das penas, inclusive prisão em regime fechado, se o acusado confessar a prática da infração penal, dispensar a produção de provas e renunciar ao direito de recurso.

O projeto de Lei Anticrime também prevê a possibilidade de acordo em ações cíveis de improbidade administrativa, hoje expressamente vedado pelo art. 17, §1º da Lei 8.429/1992.⁶³

A Defensoria Pública da União ao expor suas considerações técnico-jurídicas acerca da proposta de implementação do *plea bargain* manifestou sua concordância com a implementação do instituto, afirmando ser uma necessidade inadiável do ordenamento jurídico brasileiro, porque (i) aproxima o procedimento de conhecimento do sistema acusatório estabelecido pela Constituição de 1988; (ii) valoriza os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo, a partir da técnica da oralidade e da

⁶³ BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Art. 17 (...) §1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

imediatez do procedimento baseado em audiências; e (iii) enseja a economia processual, na medida em que uma parcela significativa de casos é solucionada pelo instituto do acordo e um número pequeno de casos penais chega efetivamente à audiência de instrução e julgamento. Ressalta, contudo, que há problemas a serem enfrentados antes da implantação da proposta no Brasil, destacando o *déficit* estrutural crônico da Defensoria Pública Brasileira e o risco do reforço inquisitorial do CPP/41 e afastamento ainda maior da matriz acusatória da CRFB/88, em caso de reforma parcial.⁶⁴

O advogado Aury Lopes Jr., em seu artigo: “*adoção do plea bargaining no projeto ‘anticrime’: remédio ou veneno?*”, afirma que em razão do entulhamento da Justiça criminal, a ampliação dos espaços de consenso é uma tendência inexorável e necessária. Contudo, sustenta que o sistema brasileiro não permite negociação ampla e ilimitada da quantidade de pena, como prevista no projeto, o que representaria o fim do processo penal, na medida em que legitimaria a aplicação de pena privativa de liberdade sem o devido processo legal, ressaltando que:

O *plea bargaining* viola desde logo o pressuposto fundamental da jurisdição, pois a violência repressiva da pena não passa mais pelo controle jurisdicional efetivo e tampouco se submete aos limites da legalidade, senão que está nas mãos do Ministério Público e submetida à sua discricionariedade. Isso significa uma inequívoca incursão do Ministério Público em uma área que deveria ser dominada pelo tribunal, que erroneamente limita-se a homologar o resultado do acordo entre o acusado e o promotor. Não sem razão, afirma-se que o promotor é o juiz às portas do tribunal. É verdade que o projeto tenta dar maior protagonismo para o juiz, inclusive permitindo que não homologue

⁶⁴ BRASIL. Considerações técnico-jurídicas da Defensoria Pública da União sobre o pacote de medidas anticrime do Poder Executivo Federal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/legislacao-penal-e-processual-penal/documentos/audiencias-publicas/01NotaTcnicaDPUPacoteAnticrimePleaBargain.pdf>>. Acesso em 23 dez. 2019.

o acordo quando “as provas existentes no processo forem insuficientes para uma condenação criminal”. Mas isso é simbólico e meramente sedante, pois não resolve o problema e serve como mero paliativo a uma (apenas uma) das críticas ao modelo de ampla negociação que pretende implantar.⁶⁵

4.8 Agentes disfarçados

Participação de agentes policiais disfarçados em fase de investigação de ação envolvendo lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e venda ilegal de armas de fogo.

Para Nestor Távora e Rosmar Alencar, o agente policial disfarçado tem o potencial de atuar como agente provocador, resultando, portanto, no crime impossível e que o delito provocado é apto a gerar um delito putativo por obra do agente provocador.⁶⁶

Não há que se falar em crime impossível por flagrante preparado ou provocado, isto porque exige-se a conduta criminal pré-existente para a infiltração de agentes. O instituto também difere da ação controlada (entrega vigiada), da Lei 12.850/2013, art. 3, III, Lei 11.343/2006, art. 53, II e Lei 9.613/98, art. 4º-B, no qual a polícia permanece apenas observando para que o flagrante seja realizado no momento mais eficaz à obtenção das provas (flagrante prorrogado, retardado ou diferido), podendo inclusive ser concretizado com autoridades de outros países quando o crime envolver transposição de fronteiras.⁶⁷

⁶⁵ LOPES JR., Aury. *Adoção do plea bargaining no projeto "anticrime": remédio ou veneno?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno>>. Acesso em 23 dez. 2019.

⁶⁶ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Comentários ao Anteprojeto de Lei anticrime*. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 86.

⁶⁷ BONILHA, Diego. *Entenda o Projeto de Lei Anticrime do Ministro Sérgio Moro*. Disponível em: <<https://www.articulacaoconservadora.com.br/entenda-o-projeto-de-lei-anticrime-do-ministro-sergio-moro/>>. Acesso em 23 dez. 2019.

4.9 Banco nacional de dados

(i) Multibiométrico. Criação de banco com dados multibiométrico, impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais. (ii) Perfil genético. Os condenados em crimes dolosos serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético; (iii) Perfil balístico. Armazenamento de dados relacionados à coleta de registros balísticos.

4.10 Audiência por videoconferência

A medida visa modificar a Lei que atualmente estabelece o sistema de videoconferência como exceção para transformá-lo em regra e excepcional a presença do réu em audiência. Busca-se também a economia do orçamento público, com a logística no transporte de presos, escolta armada, trânsito das grandes cidades, isso sem falar nas situações de risco no deslocamento dos presos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho de pesquisa, foi demonstrada a impotência dos órgãos governamentais em relação ao efetivo controle do crime organizado. Não podem os agentes

criminosos atuarem de forma tão desembaraçada, enfrentando o Estado Democrático de Direito, ditando suas próprias regras e condições, dominando, assim, grande parcela da sociedade que se vê coagida pelo medo.

Diante da existência de uma série de organizações criminosas atuantes no território do Estado do Rio de Janeiro, configurando numa situação alarmante e preocupante a todos os setores da sociedade, a busca de soluções para reduzir a atuação das organizações criminosas se impõe.

Para tanto, a política de combate ao crime organizado vem buscando a otimização do enfrentamento aos grupos criminosos, com o aperfeiçoamento da legislação, corrigindo as lacunas legislativas. É algo que precisa ser enfrentado com coragem pelos representantes eleitos do povo e demais autoridades do cenário político, através de seus agentes.

Nesse sentido, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, tem se empenhado apresentando propostas de mudanças legislativas, no sentido de trazer efetividade às condenações do Estado. A palavra de ordem é ou deveria ser “efetividade jurisdicional”, que deve servir tanto para branco, como para negros, tanto para ricos, como para pobres, mas a realidade é que os que têm condições financeiras de custear renomados escritórios de advocacia, conseguem a liberdade, enquanto que o encarceramento resta para, conforme jargão popular, “pretos e pobres”.

Embora as modificações e o aperfeiçoamento da legislação brasileira sejam necessários e pertinentes, não se deve perder nunca de vista que o crime é enfrentado de forma preventiva, com os fins de se evitar o seu cometimento, por meio de incentivos sociais como: educação, moradia, saúde, lazer.

Onde houver lacunas deixadas pelo Estado, os grupos criminosos tendem a ocupar esses espaços, como ocorreu com a criação do Comando Vermelho e das Milícias no Estado do Rio de Janeiro; e do PCC, em São Paulo.

Uma frase do antropólogo Darcy Ribeiro (1922-1997), em uma conferência, em 1982, ecoa ainda hoje. “*Se os governantes não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir presídios*”.

Se a pretensão de nossos governantes é tornar a legislação mais severa com relação aos crimes praticados por organizações criminosas e crimes violentos, para acabar com o sentimento de impunidade que paira sobre a nação brasileira, o aumento do número de encarcerados no Brasil será inevitável.

Estudos realizados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que trata do custo financeiro da violência em 17 países na América Latina, apontam que o Brasil gasta o equivalente a 0,06% do PIB em custeio do Sistema Prisional.⁶⁸ Devemos, desta forma, pensar em investimentos em presídios, para que não cometamos os mesmos erros do passado, com o surgimento de mais facções criminosas pela inoperância e inércia do Estado.

Não resta dúvida acerca da progressão legislativa de combate ao crime organizado no Brasil, corrigindo as lacunas existentes e consagrando a Lei nº 12.850/2013, como um marco no combate às organizações criminosas.

Contudo, observa-se ao longo da história que essas organizações buscam sempre a inovação, apresentando novos meios de atuação, requerendo do Poder Público pronta resposta, com a constante atualização legislativa e jurisprudencial no sentido de trazer efetividade jurisdicional. Faz-se necessária uma atenção rigorosa pelo Estado, porquanto as organizações criminosas participam das diversas áreas da sociedade, inseridos nos diversos escalões do poder.

Nesse sentido, o debate em audiências públicas, com a participação da sociedade civil, professores de direito, juristas, operadores do direito, representantes do Congresso Nacional,

⁶⁸ FERNANDES, *Fernando Augusto*. Apontamentos sobre projeto “anticrime” – mudanças que não combatem o crime. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/legislacao-penal-e-processual-penal/documentos/audiencias-publicas/congressopalestra21_25dia19v7FINAL.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2019. p. 3.

Senadores, Deputados, dentre outros, é fundamental para o aperfeiçoamento das modificações na legislação brasileira apresentada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro. O objeto não é outro, senão o bem maior, a Paz Social, escopo do Estado. É preciso eliminar o medo que nos mantém encarcerados em nossos lares, fazendo com que muitos brasileiros optem por deixar a sua pátria, buscando sobretudo segurança em outros países. O Brasil possui muitas riquezas e um potencial enorme de crescimento. É necessário lutar e acreditar que dias melhores virão, é o que se espera.

Ao final da elaboração deste trabalho de pesquisa, ainda na sua formatação, foi sancionada em 24 de dezembro de 2019, a Lei nº 13.964, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, o que não poderá ser objeto de análise no seu corpo por falta de tempo hábil.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986, p. 77-90.

AMORIM, Carlos. *Comando Vermelho: A História Secreta do Crime Organizado*, Rio de Janeiro: Record, 1993.

BITENCOURT, Cesar Roberto. *Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal*. Primeiras Reflexões sobre Organização Criminosa – Anotações à Lei nº 12.850/2013. n. 55, v. 10, 2013.

BOL, notícias. Traições no tráfico já motivaram mortes brutais e rachas em facções no Rio. Disponível em: <<https://www.bol.uol.com.br/noticias/2017/05/04/comuns-no-trafico-do-rio-traicoes-ja-motivaram-mortes-brutais-e-rachas-em-faccoes.htm>>. Acesso em 19 nov. 2019.

BONILHA, Diego. *Entenda o Projeto de Lei Anticrime do Ministro Sérgio Moro*. Disponível em: <<https://www.articulacaoconservadora.com.br/entenda-o-projeto-de-lei-anticrime-do-ministro-sergio-moro/>>. Acesso em 23 dez. 2019.

BRASIL. *Conheça os principais pontos do Anteprojeto de Lei Anticrime*. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549457294.68>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

_____. Considerações técnico-jurídicas da Defensoria Pública da União sobre o pacote de medidas anticrime do Poder Executivo Federal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/legislacao-penal-e-processual-penal/documentos/audiencias-publicas/01NotaTecnicaDPUPacoteAnticrimePleaBargain.pdf>>. Acesso em 23 dez. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988.

_____. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal.

_____. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010).

_____. Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

_____. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

_____. Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. (Lei revogada pela Lei nº 12850/13).

_____. Lei nº 10.792, de 01º de dezembro de 2013. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

_____. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

_____. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

_____. Projeto de Lei Anticrime endurece regras para combater o crime organizado. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1550515355.73>>. Acesso em 20 dez. 2019.

_____. Site oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <<https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1/anticrime>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS nº 96.007 - SÃO PAULO - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO 12/06/2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Habeas-corpus nº 84.078-7, inconstitucionalidade da chamada “*execução antecipada da pena*”. Minas Gerais.

_____. Supremo Tribunal Federal. Notícias. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

DIAS, *Camila Caldeira Nunes*. *A disciplina do PCC: a importância do (auto)controle na sociabilidade prisional*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 86, v. 18, 2010. p. 412.

EXTRA, o globo. Facção fundada por Celsinho da Vila Vintém perde integrantes e se isola no Rio. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/facao-fundada-por-celsinho-da-vila-vintem-perde-integrantes-se-isola-no-rio-24073017.html>>. Acesso em 01 dez. 2019.

FERNANDES, *Fernando Augusto*. Apontamentos sobre projeto “anticrime” – mudanças que não combatem o crime. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/legislacao-penal-e-processual-penal/documentos/audiencias-publicas/congressopalestra21_25dia19v7FINAL.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2019. p. 3.

FOLHA, *de São Paulo. Justiça*: Tribunal do Júri considerou Ernaldo Pinto de Medeiros, o Uê, culpado da acusação de comandar quadrilha no RJ. Traficante é condenado a 209 anos de prisão. Reportagem de Jaqueline Ramos e Sérgio Torres. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff01049843.htm>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

FOLHA, *de São Paulo. Rio sob tensão. Linho*. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2004/traficonorio/traficantes-linho.shtml>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

GLOBO, g1. Polícia Civil conclui relatório sobre invasão da Rocinha; 26 pessoas são indiciadas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/policia-civil-conclui-relatorio-sobre-invasao-da-rocinha-26-pessoas-sao-indiciadas.ghtml>>. Acesso em: 01 dez. 2019.

GLOBO, g1. Rio de Janeiro. Rogério 157 é preso pela polícia do Rio. Chefe do tráfico da Rocinha foi achado em casa no Arará, por policiais, em operação das polícias e das Forças Armadas. Por Bruno Albernaz, Henrique Coelho, Leslie Leitão e Pedro Neville, G1 Rio, TV Globo e GloboNews. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/policia-prende-traficante-rogerio-157-na-zona-norte-do-rio.ghtml>>. Acesso em: 01 dez. 2019.

GOMES, *Luiz Flávio. Crime organizado*: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95) Jus.com.br, Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2919>>. Acessado em: 08 dez. 2019.

GOMES, *Luiz Flávio*; SILVA, *Marcelo Rodrigues da. Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação* - Questões Controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei nº 12.850/2013. Ed. Juspodivm. 2015.

GRANDE, *Ilha.org. Linha do Tempo* - História da Ilha Grande. Disponível em <<http://www.ilhagrande.org/pagina/linha-do-tempo-ilha-grande>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

_____. *Museu do Cárcere* - Dois Rios - Ilha Grande – RJ. Disponível em: <<http://ilhagrande.org/pagina/museu-do-carcere-ilha-grande>>. Acesso em 19 nov. 2019.

HUNGRIA, Nélson. Comentários ao Código Penal. 2. Ed. v. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1950. p. 176.

ISTOÉ. Disponível em: <https://istoe.com.br/8821_A+VERDADEIRA+HISTORIA+DE+PAPILLON/>. Acesso em: 05 out. 2019.

LACERDA, *Fernando Hideo I., COMENTÁRIOS SOBRE O “PROJETO DE LEI ANTICRIME”*, 07 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/fernando-hideo-lacerda-comentarios.pdf>>. Acesso em 21 dez. 2019.

LIMA, *Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada*. Rio de Janeiro: Impetus. 2013.

LIMA, William da Silva, *Quatrocentos contra um: uma história do Comando Vermelho* – 2ª Ed., São Paulo: Labortexto Editorial, 2001.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Adoção do plea bargaining no projeto "anticrime": remédio ou veneno?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno>>. Acesso em 23 dez. 2019.

MASI, Carlo Velho. Comentários ao projeto de lei anticrime do Min. Sérgio Moro. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73149/comentarios-ao-projeto-de-lei-anticrime-do-min-sergio-moro>>. Acesso em 23 dez. 2019.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 28.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. 1689-1775. *O espírito das leis*. Apresentação Renato Janine Ribeiro. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ODIA, jornal eletrônico. Celsinho da Vila Vintém depõe e diz que só está vivo por causa de Beira-Mar: Beira-Mar nega envolvimento em mortes de traficantes de facção rival em Bangu 1, no Complexo Gericinó, na Z. Oeste. Disponível <https://odia.ig.com.br/_conteudo/noticia/rio-de-janeiro/2015-05-13/celsinho-da-vila-vintem-depoe-e-diz-que-so-esta-vivo-por-cao-de-beira-mar.html>. Acesso em: 19 nov. 2019.

RAMOS, Graciliano. *Memórias do Cárcere*. Ed. Record, p. 52, 1985.

STRECK, Lenio Luiz, *O “pacote anticrime” de Sérgio Moro e o Martelo dos Feiticeiros*. 07 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-07/pacote-anticrime-sergio-moro-martelo-feiticeiros>>. Acesso em 21 dez. 2019.

TAVARES, Juarez. *Fundamentos de Teoria do Delito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 31.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Comentários ao Anteprojeto de Lei anticrime*. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 32.

UOL, *Notícias*. Rogério 157 fatura R\$ 100 mil por mês com extorsão a mototaxistas na Rocinha, diz PF. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/09/26/com-extorsao-a-mototaxistas-quadrilha-de-rogerio-157-fatura-r-100-mil-por-mes.htm>>. Acesso em 01 dez. 2019.

VEJA, *Revista*. Brasil. Traficante Nem da Rocinha é preso na Zona Sul do Rio Bandido que controlava favela com crueldade e desafiava o estado foi preso quando tentava fugir, escondido no porta-malas do carro de um de seus advogados, que tentou corromper PMs com 30 mil reais. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/traficante-nem-da-rocinha-e-preso-na-zona-sul-do-rio/>>. Acesso em: 01 dez. 2019.

WUNDERLICH, Alexandre. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 231, out.-dez. 2012.